



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
PRAÇA DA REPÚBLICA - Bairro SANTO ANTÔNIO - CEP 50010-040 - Recife - PE
<https://www.tjpe.jus.br> TJPE

Recife, 18 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
CONSELHO DA MAGISTRATURA

Ofício Circular nº 001/2020-CM

Excelentíssimo (a) Senhor (a),

Cumprimentando-o (a) inicialmente, em cumprimento à deliberação unânime do Conselho da Magistratura na sessão ordinária do dia 18 (dezoito) de junho do corrente ano, ao apreciar a Ofício nº 03/2020 formulado pelo Grupo Robeyoncé de Extensão Universitária e assinado pela Ilm.^a Sr.^a Dr.^a Gabriela Rogério Borella (OAB/PE nº 51.153) e outros advogados, Instituições, Movimentos Sociais, Coletivos e Ativistas, informo a V.Ex.^a que o Conselho da Magistratura decidiu no sentido de **EXPEDIR OFÍCIO-CIRCULAR ENCAMINHANDO A DECISÃO DO HABEAS CORPUS COLETIVO Nº 568.693/ES, PROFERIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AOS JUÍZES CRIMINAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, PARA CIÊNCIA E CUMPRIMENTO DA REFERIDA DECISÃO**, conforme se verifica na cópia digital que segue anexa em formato PDF.

Informo ainda a V. Ex.^a que também seguem anexas as cópias digitais da supracitada decisão e do ofício formulado pelo Grupo Robeyoncé de Extensão Universitária. **Vide arquivos anexos em formato PDF.**

Atenciosamente,

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos
Presidente do Conselho da Magistratura

Exm.º (ª) Sr. (ª) Dr. (ª)

MD. Juiz (a) de Direito da _____ Vara/Juizado Criminal da Comarca de _____

Nesta



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Praça da República - Bairro Santo Antônio - CEP 50010-040 - Recife - PE -
<https://www.tjpe.jus.br> TJPE

DECISÃO

CONSELHO DA MAGISTRATURA DE PERNAMBUCO

SESSÃO DO DIA 18/06/2020

“Decidiu o Conselho, à unanimidade, expedir Ofício-Circular encaminhando a decisão do Habeas Corpus Coletivo N° 568.693/ ES, proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, aos Juízes Criminais do Estado de Pernambuco, para ciência e cumprimento da referida decisão.”

Recife, 18 de junho de 2020.

Bela. Maria da Luz Almeida Miranda
Secretária



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
CONSELHO DA MAGISTRATURA

SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS (PRESIDENTE), REALIZOU-SE NO DIA 18 (DEZOITO) DE JUNHO DE 2020, ÀS 09H15, POR VIDEOCONFERÊNCIA, A SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA, PRESENTES OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DESEMBARGADORES EDUARDO AUGUSTO PAURÁ PERES (1º VICE-PRESIDENTE), CÂNDIDO JOSÉ DA FONTE SARAIVA DE MORAES (2º VICE-PRESIDENTE), LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO (CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA), JONES FIGUEIRÊDO ALVES (DECANO), EURICO DE BARROS CORREIA FILHO, FRANCISCO EDUARDO GONÇALVES SERTÓRIO CANTO, HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JÚNIOR E WALDEMIR TAVARES DE ALBUQUERQUE FILHO.

EXPEDIENTE

ASSUNTO: DIVERSOS

10) E-mail, de 16 de junho de 2020, da Ilma. Dra. **Gabriela Rogério Borella**, Advogada. **INFORMA** acerca da decisão, com efeito *erga omnes*, proferida, em 27 de março de 2020, nos autos do Habeas Corpus Coletivo Nº 568.693/ES, pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), que determina a soltura, independentemente do pagamento da fiança, em favor de todos aqueles a quem foi concedida liberdade provisória condicionada ao pagamento de fiança, nos termos do ofício em anexo. **SOLICITA** que lhe sejam encaminhadas informações acerca do cumprimento dos requerimentos apresentados no prazo de 10 (dez) dias. Caso não seja possível atender ao prazo estipulado, pede que lhe seja informado para averiguar a necessidade de sua prorrogação. **“Decidiu o Conselho, à unanimidade, expedir Ofício-Circular encaminhando a decisão do Habeas Corpus Coletivo Nº 568.693/ES, proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, aos Juízes Criminais do Estado de Pernambuco, para ciência e cumprimento da referida decisão.”**

Recife, 18 de junho de 2020.

Bela. Maria da Luz Almeida Miranda
Secretária do Conselho

CONSELHO DA MAGISTRATURA

CONSELHO DA MAGISTRATURA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS (PRESIDENTE), REALIZOU-SE NO DIA 18 (DEZOITO) DE JUNHO DE 2020, ÀS 09H15, POR VIDEOCONFERÊNCIA, A SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA, PRESENTES OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DESEMBARGADORES EDUARDO AUGUSTO PAURÁ PERES (1º VICE-PRESIDENTE), CÂNDIDO JOSÉ DA FONTE SARAIVA DE MORAES (2º VICE-PRESIDENTE), LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO (CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA), JONES FIGUEIRÊDO ALVES (DECANO), EURICO DE BARROS CORREIA FILHO, FRANCISCO EDUARDO GONÇALVES SERTÓRIO CANTO, HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JÚNIOR E WALDEMIR TAVARES DE ALBUQUERQUE FILHO.

ASSUNTO: IMPEDIMENTO

1-) **EXPEDIENTE**, de 08 de abril de 2020, da Exmª Srª Drª **Mariana Vieira Sarmiento**, Juíza de Direito da 3ª Vara da Comarca de Carpina. **INFORMA** o seu impedimento para jurisdicionar nos Processos: ...; ...; ...; ..., com fulcro no inciso III, do art. 144 do CPC/2015, determinando a remessa dos autos ao substituto legal, com fundamento no § 1º, do art. 146, do CPC/2015. **“Decidiu o Conselho, à unanimidade, tomar conhecimento do presente expediente, determinando-se o seu arquivamento”.**

2-) **COMUNICADO – TJPE - 111111111 / PRESIDENCIA - 100000000 / DIRETORIA DOS FORO- 175000000 / GAMELEIRA - V UNICA 1752230800**, de 27 de maio de 2020, da Exmª Srª Drª **Tatiana Cristina Bezerra Salgado**, Juíza de Direito em exercício cumulativo na Vara Única da Comarca de Gameleira. **INFORMA** que se declarou impedida, nos termos do art. 144, VIII do CPC, para atuar no feito de número ..., determinando a conclusão do referido feito ao substituto legal. **“Decidiu o Conselho, à unanimidade, tomar conhecimento do presente expediente, determinando-se o seu arquivamento”.**

ASSUNTO: SUSPEIÇÃO

1-) **OFÍCIO Num 54545792**, de 26 de novembro de 2019, da Exmª Srª Drª **Isabella Ferraz Barros de Albuquerque Oliveira**, Juíza de Direito do Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Comarca de Pesqueira – Turma Manhã. **COMUNICA** que averbou suspeição, na forma do Art. 145, I do CPC, para funcionar no Processo Judicial Eletrônico nº ..., encaminhando os autos ao substituto legal. **“Decidiu o Conselho, à unanimidade, tomar conhecimento do presente expediente, anotando-se no banco de dados”.**

2-) **OFÍCIO Num. 62413334**, de 25 de maio de 2020, da Exmª Srª Drª **Daniela Rocha Gomes**, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Afogados da Ingazeira. **COMUNICA** que, por uma questão de foro íntimo, averbou suspeição/impedimento para apreciar e julgar o Processo Judicial Eletrônico nº ..., determinando, pois, a sua remessa ao substituto legal daquela Vara. **“Decidiu o Conselho, à unanimidade, tomar conhecimento do presente expediente, anotando-se no banco de dados”.**

3-) **OFÍCIO Num. 62718178**, de 29 de maio de 2020, do Exmº Sr. Dr. **José Gilmar da Silva**, Juiz de Direito da 28ª Vara Cível da Comarca da Capital – Seção B. **COMUNICA** que, por uma questão de foro íntimo, averbou suspeição para apreciar e julgar o Processo Judicial Eletrônico nº ..., determinando, pois, sua remessa ao substituto legal daquela Vara. **“Decidiu o Conselho, à unanimidade, tomar conhecimento do presente expediente, anotando-se no banco de dados”.**

4-) **OFÍCIO Num. 61113954**, de 04 de maio de 2020, do Exmº Sr. Dr. **João Mauricio Guedes Alcoforado**, Juiz de Direito da 4ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca da Capital. **ENCAMINHA**, para fins de conhecimento, a decisão proferida nos autos do Processo nº ..., a qual consta os motivos da averbação de suspeição nos referidos autos. **“Decidiu o Conselho, à unanimidade, tomar conhecimento do presente expediente, anotando-se no banco de dados”.**

5-) **DECISÃO** de 27 de março de 2020, do Exmº Sr. **Filipe Ramos Uaquim**, Juiz de Direito Substituto em exercício na Vara Única da Comarca de Floresta. **REGISTRA** que arguiu suspeição para processar e julgar o Processo nº ..., com fundamento no art. 145, I, do CPC. **“Decidiu o Conselho, à unanimidade, tomar conhecimento do presente expediente, anotando-se no banco de dados”.**

6-) **DECISÃO** de 04 de maio de 2020, da Exmª Srª Drª **Lorena Junqueira Victorasso**, Juíza de Direito da 3ª Vara Regional de Execução Penal – Meio Fechado e Semiaberto (SEEU) da Comarca de Caruaru. **REGISTRA** que averbou suspeição, nos termos do art. 145, I do CPC/15, para apreciar o Processo nº **“Decidiu o Conselho, à unanimidade, tomar conhecimento do presente expediente, anotando-se no banco de dados”.**

A SSUNTO: DIVERSOS

- 1-) **REQUERIMENTO-TJPE-111111111/PRESIDENCIA-1000000000/DIRETORIA DOS FORO-1750000000/ABREU E LIMA/3ª V-1755031203**, de 23 de março de 2020, da Exmª Srª Drª **Naiana Lima Cunha Bhering**, Juíza de Direito da 3ª Vara da Comarca de Abreu e Lima. **SOLICITA** autorização para residir em comarca diversa da qual exerce suas funções jurisdicionais, na forma do art. 1º, *caput*, da Resolução nº 01/2020-CM, de 23 de janeiro de 2020. **Parecer do Exmº Sr. Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo – Corregedor Geral da Justiça, que acolhe o Parecer opinativo exarado pelo Juiz Corregedor Auxiliar da 2ª Entrância, pelo DEFERIMENTO do pleito. “Decidiu o Conselho, à unanimidade, acolher o Parecer proferido pelo Exmº Sr. Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo, Corregedor Geral da Justiça, e deferir o pedido”.**
- 2-) **EXPEDIENTE (SOLICITAÇÃO)**, de 23 de março de 2020, da Exmª Srª Drª **Alexandra Loose**, Juíza de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jaboatão dos Guararapes. **SOLICITA** autorização para residir em comarca diversa da qual exerce suas funções jurisdicionais, na forma do art. 1º, *caput*, da Resolução nº 01/2020-CM, de 23 de janeiro de 2020. **Parecer do Exmº Sr. Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo – Corregedor Geral da Justiça, que acolhe o Parecer opinativo exarado pelo Juiz Corregedor Auxiliar da 2ª Entrância, pelo DEFERIMENTO do pleito. “Decidiu o Conselho, à unanimidade, acolher o Parecer proferido pelo Exmº Sr. Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo, Corregedor Geral da Justiça, e deferir o pedido”.**
- 3-) **REQUERIMENTO-TJPE-111111111/PRESIDENCIA-1000000000/DIRETORIA DOS FORO-1750000000 / CORRENTES - V ÚNICA-1751930000 (Ofício nº - Gabinete do Magistrado André Simões Nunes)**, de 23 de março de 2020, do Exmº Sr. Dr. **André Simões Nunes**, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Correntes. **SOLICITA** autorização para residir em comarca diversa da qual exerce suas funções jurisdicionais, na forma do art. 1º, *caput*, da Resolução nº 01/2020-CM, de 23 de janeiro de 2020. **Parecer do Exmº Sr. Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo – Corregedor Geral da Justiça, que acolhe o Parecer opinativo exarado pela Juíza Corregedora Auxiliar da 1ª Entrância pelo DEFERIMENTO do pleito. “Decidiu o Conselho, à unanimidade, acolher o Parecer proferido pelo Exmº Sr. Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo, Corregedor Geral da Justiça, e deferir o pedido”.**
- 4-) **OFÍCIO – 0752243 – JUPI – VARA ÚNICA**, de 23 de março de 2020, do Exmº Sr. Dr. **Paulo Ricardo Cassaro dos Santos**, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Jupi. **SOLICITA** autorização para residir em comarca diversa da qual exerce suas funções jurisdicionais, na forma do art. 1º, *caput*, da Resolução nº 01/2020-CM, de 23 de janeiro de 2020. **Parecer do Exmº Sr. Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo – Corregedor Geral da Justiça, que acolhe o Parecer opinativo exarado pela Juíza Corregedora Auxiliar da 1ª Entrância pelo DEFERIMENTO do pleito. “Decidiu o Conselho, à unanimidade, acolher o Parecer proferido pelo Exmº Sr. Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo, Corregedor Geral da Justiça, e deferir o pedido”.**
- 5-) **OFÍCIO – 0752669 – POMBOS – VARA ÚNICA**, de 23 de março de 2020, do Exmº Sr. Dr. **Ricardo Guimarães Luiz Ennes**, Juiz de Direito Titular da Comarca de Pombos. **SOLICITA** autorização para residir em comarca diversa da qual exerce suas funções jurisdicionais, na forma do art. 1º, *caput*, da Resolução nº 01/2020-CM, de 23 de janeiro de 2020. **Parecer do Exmº Sr. Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo – Corregedor Geral da Justiça, que acolhe o Parecer opinativo exarado pela Juíza Corregedora Auxiliar da 1ª Entrância pelo DEFERIMENTO do pleito. “Decidiu o Conselho, à unanimidade, acolher o Parecer proferido pelo Exmº Sr. Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo, Corregedor Geral da Justiça, e deferir o pedido”.**
- 6-) **REQUERIMENTO-TJPE-111111111/PRESIDENCIA-1000000000/DIRETORIA DOS FORO-1750000000-IGARASSU/1ª V COVEÇ-1755541201**, de 18 de março de 2020, da Exmª Srª Drª **Simony de Fátima de Oliveira Emerenciano de Almeida**, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Igarassu. **SOLICITA** autorização para residir em comarca diversa da qual exerce suas funções jurisdicionais, na forma do art. 1º, *caput*, da Resolução nº 01/2020-CM, de 23 de janeiro de 2020. **Parecer do Exmº Sr. Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo – Corregedor Geral da Justiça, que acolhe o Parecer opinativo exarado pelo Juiz Corregedor Auxiliar da 2ª Entrância, pelo DEFERIMENTO do pleito. “Decidiu o Conselho, à unanimidade, acolher o Parecer proferido pelo Exmº Sr. Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo, Corregedor Geral da Justiça, e deferir o pedido”.**
- 7-) **OFÍCIO – 0804366-1ª VARA CÍVEL DA CAPITAL**, de 28 de maio de 2020, do Exmº Sr. Dr. **Luiz Mário de Góes Moutinho**, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca da Capital – Seção A. **SOLICITA** validação do Curso “Judicialização da Saúde – fundamentos e práticas para atuação judicial”, realizado pela ENFAM, na modalidade EaD, com carga horária de 40h/a, no período de 02 de abril a 18 de maio de 2020, em sua ficha funcional, para fins de promoção, remoção e acesso. **“Decidiu o Conselho, à unanimidade, deferir o pedido e determinar a anotação nos assentamentos funcionais do magistrado, devendo o presente expediente ser encaminhado à Secretaria Judiciária (SEJU) do Tribunal de Justiça de Pernambuco, para a adoção das providências cabíveis”.**
- 8-) **Requerimento - TJPE-111111111/PRESIDENCIA-1000000000/DIRETORIA DOS FORO-1750000000/GOIANA/2ª V CÍVEL-1755481202**, de 29 de maio de 2020, do Exmº Sr. Dr. **Marcos Garcez de Menezes Júnior**, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Goiana. **REQUER** averbação em ficha funcional, para fins de promoção/remoção, do curso concluído junto a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados de “ Judicialização da Saúde - fundamentos e práticas para a atuação judicial”, realizado pela ENFAM, na modalidade EaD, com carga horária de 40h/a, no período de 02/04 a 18/05/2020, conforme certificado em anexo. **“Decidiu o Conselho, à unanimidade, deferir o pedido e determinar a anotação nos assentamentos funcionais do magistrado, devendo o presente expediente ser encaminhado à Secretaria Judiciária (SEJU) do Tribunal de Justiça de Pernambuco, para a adoção das providências cabíveis”.**
- 9-) **Ofício nº ID do documento: 62514015**, de 26 de maio de 2020, da Exmª Srª Drª **Isabelle Moitinho Pinto**, Juíza de Direito da 3ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Olinda. **ENVIA** cópia do Despacho (ID 62387996) proferido nos autos do Processo nº , e seus fundamentos, bem como cópia de sentença (ID 53836172) e petições (ID's 57804889 e 57804894), para as providências que entender pertinentes. **“Decidiu o Conselho, à unanimidade, tomar conhecimento e encaminhar o presente expediente à Ilmª Srª Superintendente da Polícia Federal de Pernambuco, solicitando informações sobre o cumprimento da decisão judicial”.**

10-) **E-mail**, de 16 de junho de 2020, da Ilmª Drª **Gabriela Rogério Borella**, Advogada. **INFORMA** acerca da decisão, com efeito *erga omnes*, proferida, em 27 de março de 2020, nos autos do Habeas Corpus Coletivo Nº 568.693/ ES, pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), que determina a soltura, independentemente do pagamento da fiança, em favor de todos aqueles a quem foi concedida liberdade provisória condicionada ao pagamento de fiança, nos termos do ofício em anexo. **SOLICITA** que lhe sejam encaminhadas informações acerca do cumprimento dos requerimentos apresentados no prazo de 10 (dez) dias. Caso não seja possível atender ao prazo estipulado, pede que lhe seja informado para averiguar a necessidade de sua prorrogação. **“Decidiu o Conselho, à unanimidade, expedir Ofício-Circular encaminhando a decisão do Habeas Corpus Coletivo Nº 568.693/ ES, proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, aos Juízes Criminais do Estado de Pernambuco, para ciência e cumprimento da referida decisão”.**

11-) **OFÍCIO – 0812188 – DIRETORIA DAS VARAS DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DA CAPITAL – 1951700000**, de 04 de junho de 2020, da Ilmª Srª **Camila de Lira Melo**, Técnica Judiciária – TPJ – TJPE. **“REQUER**: a) A concessão, por este Conselho da Magistratura, após parecer da Secretaria de Gestão de Pessoas, da progressão funcional a qual faço jus, com a implementação dos referidos efeitos financeiros; Ou (a depender da data da progressão): b) A concessão, por este Conselho da Magistratura, após parecer da Secretaria de Gestão de Pessoas, da progressão funcional a qual faço jus”. Anexa Edição do DJe nº 99/2020, de 1º de junho de 2020, referente ao deferimento do pleito de Servidor em caso idêntico. **“Decidiu o Conselho, à unanimidade, encaminhar o presente expediente à Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco”.**

12-) **REQUERIMENTO-TJPE-111111111/PRESIDENCIA-1000000000/DIRETORIA GERAL-1950000000/SECRETARIA JUDICIAR-1961000000/DIRETORIA VARAS FAM 1951700000**, de 08 de junho de 2020, da Ilmª Srª **Luciana Menoncello de Carvalho** – Técnica Judiciária – TPJ – TJPE. **“REQUER**: a) Em consonância com a decisão prolatada no SEI nº 00013923 -57.2020.8.17.8017 (anexo), por tratar-se de situação similar, bem como diante do requerido neste procedimento, o parecer sobre a progressão funcional deste servidor aqui subscrito, tudo em conformidade com o disposto na Resolução nº 381/2015; b) A concessão, por este Conselho da Magistratura, após parecer da Secretaria de Gestão de Pessoas, da progressão funcional a qual faço jus”. Anexa Edição do DJe nº 99/2020, de 1º de junho de 2020, referente ao deferimento do pleito de Servidor em caso idêntico. **“Decidiu o Conselho, à unanimidade, encaminhar o presente expediente à Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco”.**

13-) **REQUERIMENTO - TJPE-111111111 / PRESIDENCIA-1000000000 / DIRETORIA GERAL - 1950000000 / SECRETARIA JUDICIAR-1951000000 / DIRETORIA VARAS FAM 1951700000**, de 28 de maio de 2020, do Ilmº Sr. **Emiliano Coelho Nunes**, Técnico Judiciário – TPJ-TJPE. **“REQUER**: a) A concessão, por este Conselho da Magistratura, após parecer da Secretaria de Gestão de Pessoas, da progressão funcional a qual faço jus, com a implementação dos referidos efeitos financeiros”. Anexa Edição do DJe nº 99/2020, de 1º de junho de 2020, referente ao deferimento do pleito de Servidor em caso idêntico. **“Decidiu o Conselho, à unanimidade, encaminhar o presente expediente à Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco”.**

14-) **Requerimento - TJPE-111111111 / PRESIDENCIA-1000000000 / DIRETORIA GERAL - 1950000000 / SECRETARIA JUDICIAR - 1951000000 / DIRETORIA VARAS FAM 1951700000**, de 28 de maio de 2020, do Ilmº Sr. **Jether Abrantes de Lacerda Filho**, Analista Judiciário – APJ – TJPE. **“REQUER**: a) A análise da concessão por este Conselho da Magistratura, após parecer da Secretaria de Gestão de Pessoas, da progressão funcional a qual faço jus, com a implementação dos referidos efeitos financeiros”. Anexa Edição do DJe nº 99/2020, de 1º de junho de 2020, referente ao deferimento do pleito de Servidor em caso idêntico. **“Decidiu o Conselho, à unanimidade, encaminhar o presente expediente à Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco”.**

15-) **OFÍCIO DIRETORIA DAS VARAS FAMÍLIA CIVIL DA CAPITAL – 1951700000**, de 08 de junho de 2020, da Ilmª Srª **Michelle Sá e Benevides de Carvalho Plauto**, Analista JUD-APJ-TJPE. **“REQUER**: A concessão, por este Conselho da Magistratura, após parecer da Secretaria de Gestão de Pessoas, da progressão funcional a qual faço jus”. Anexa Edição do DJe nº 99/2020, de 1º de junho de 2020, referente ao deferimento do pleito de Servidor em caso idêntico. **“Decidiu o Conselho, à unanimidade, encaminhar o presente expediente à Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco”.**

COMPARECIMENTO

EM ATENDIMENTO A DECISÃO PROFERIDA NA SESSÃO DO DIA 11/06/2020, QUE ACOLHEU, À UNANIMIDADE, PROPOSIÇÃO ORAL DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR JONES FIGUEIRÊDO ALVES (DECANO DO TJPE), O CONSELHO DA MAGISTRATURA REGISTROU O COMPARECIMENTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR EVANDRO SÉRGIO NETO DE MAGALHÃES MELO, QUE EXPÔS, NA QUALIDADE DE PRESIDENTE DO COMITÊ ESTADUAL DE SAÚDE, AS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS POR AQUELE ÓRGÃO INTERINSTITUCIONAL, DIANTE DA ATUAL REALIDADE DA SAÚDE NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

ÀS 12H25, O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS (PRESIDENTE), ENCERROU OS TRABALHOS DA SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA.

Recife, 18 de junho de 2020.

Bela. Maria da Luz Almeida Miranda
Secretária do Conselho



OFÍCIO nº 03/2020

Recife, 27 de maio de 2020

Ao Exmo. Sr. Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos
Presidente do Conselho de Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco

**Assunto: Pandemia da Covid-19 e necessidade de reavaliação das prisões cautelares -
encaminhamento de ofícios**

Cumprimentando-o(a) cordialmente, o Grupo Robeyoncé de Extensão Universitária vem, por meio deste, informar acerca do envio dos Ofícios de nº 01/20 para as Varas Criminais e do Júri de todo o estado de Pernambuco, com o objetivo de notificá-las acerca da decisão com efeito *erga omnes*, proferida, em 27 de março de 2020, nos autos do Habeas Corpus Coletivo Nº 568.693/ ES, pelo Superior Tribunal de Justiça, que determina a soltura, independentemente do pagamento da fiança, em favor de todos aqueles a quem foi concedida liberdade provisória condicionada ao pagamento de fiança e requerer o que se segue.

É cediço o caráter fiscalizador deste órgão perante o regular funcionamento da Justiça em Pernambuco. Nos termos do artigo 37, inciso I, do Regimento Interno do TJPE, é competência deste Conselho exercer a superior inspeção nos serviços judiciários e manter a disciplina na primeira instância.

Em reforço a isso, cita-se, ainda, o disposto no Código Judiciário de Pernambuco, o qual, em seu artigo 32, afirma que o Conselho da Magistratura se caracteriza enquanto órgão de orientação, disciplina e fiscalização da primeira instância do Poder Judiciário estadual.

Ante o exposto, requer-se:

a) que seja fiscalizado o cumprimento dos requerimentos do Ofício supracitados nos termos do artigo 11, inciso V, do Regimento Interno do Conselho de Magistratura;



b) que seja editado provimento geral ou especial, contendo as medidas que este Conselho entender necessárias para o atendimento da decisão proferida pelo rr. STJ, garantindo, assim, o regular funcionamento da justiça.

Frise-se que segue, em anexo, cópia do referido ofício para conferência das requisições às varas.

Considerando a situação de pandemia e isolamento social, por motivos de otimização e agilidade dos serviços prestados aos cidadãos, pugna-se que a resposta com a documentação que se julgar pertinente, assim como qualquer contato que seja necessário, seja encaminhada ao endereço eletrônico: **robeyonceestudosdegenero@gmail.com**.

Aproveitando o ensejo, apresentamos protestos da mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

GRUPO ROBEYONCÉ DE EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA

Instituições, Movimentos Sociais, Coletivos e Ativistas que também assinam este ofício:

Gabriela Rogério Borella (OAB/PE 51.153)

Beatriz Sousa Ribeiro Luso Calado (OAB/PE 53.287)

Raylan Francescoli dos Santos Souza (OAB/PE 51.426)

Júlia Ferreira Generoso (OAB/PE 52.881)

Danyelle do Nascimento Rolim Medeiros Lopes (OAB/PE 51.129)

Pedro Henrique Didier (OAB/PE 51.244)

Lucas Gondim Chaves Regis (OAB/PE 52.934)

Matheus José de Souza Kursawe (OAB/PE 51.416)

Gustavo Pires de Carvalho (OAB/PE 52.802)

Caio Nepomuceno da Silva (OAB-PE 52.673)

André Carneiro Leão - Defensor Regional de Direitos Humanos (DPU)



Professor Alexandre da Maia (Direito/UFPE)

Júlio Emílio Cavalcanti Paschoal - Analista Acadêmico

Diretório Acadêmico de Souza Filho

Núcleo de Assistência Jurídica Popular

Liberta elas

Coletivo fala alto

Coletivo Afronte

Coletivo Mulesta

Coletivo Tururu

Coletivo Jardim Resistência

Coletivo Mana a Mana

Além das Grades

Grupo Baobá

PEMUN

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 568.693 - ES (2020/0074523-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANT : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
E
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : LEONARDO BARROS NUNES (PRESO)
PACIENTE : VALDECY DOS SANTOS RODRIGUES (PRESO)
PACIENTE : RENATO SALLES NATIVIDADE (PRESO)
PACIENTE : LUIZ CARLOS SIMOURA (PRESO)
PACIENTE : IGNACIO DAMASCENO JUNIOR (PRESO)
PACIENTE : FRANCISCO DA SILVA BANDEIRA (PRESO)
PACIENTE : TODOS AQUELES A QUEM FOI CONCEDIDA LIBERDADE
PROVISÓRIA CONDICIONADA AO PAGAMENTO DA FIANÇA
E SE ENCONTRAM SUBMETIDOS A PRIVAÇÃO DE
LIBERDADE
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* coletivo, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Espírito Santo em favor de **Ignacio Damasceno Júnior, Francisco da Silva Bandeira, Valdecy dos Santos Rodrigues, Leonardo Barros Nunes, Luiz Carlos Simoura, Renato Salles Natividade** e, também, em favor de **todos aqueles a quem foi concedida liberdade provisória condicionada ao pagamento da fiança no estado do Espírito Santo e ainda se encontram submetidos a privação cautelar de liberdade**, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Espírito Santo, tendo em vista que, ao apreciar os pedidos liminares, o Desembargador Relator manteve a decisão do Juiz singular, que condicionou a liberdade provisória ao pagamento da fiança.

Em suma, alega-se que, diante do cenário atual de pandemia em razão do novo coronavírus (Covid-19), deve ser superada a Súmula 691/STF e, nos moldes da Recomendação n. 62/2020 do CNJ, pleiteia-se que seja determinada a soltura imediata de todos os presos que tiveram o deferimento da liberdade provisória condicionada ao pagamento de fiança.

Explica-se que a superlotação nos presídios do Espírito Santo é

Superior Tribunal de Justiça

campo fértil para a propagação do novo coronavírus, devendo ser aplicada a Recomendação do CNJ que preconiza a máxima excepcionalidade das ordens de prisão preventiva, inserindo-se aí o pedido veiculado neste *habeas corpus* coletivo, em defesa daqueles que se encontram nesses presídios - insalubres e com excesso de aglomeração de pessoas - que nem sequer estariam presos caso tivessem condições financeiras para arcar com o pagamento da fiança.

Defende que *há que se reduzir a população carcerária do estado, sobretudo no período da pandemia do Covid-19, com maior razão é ilegal a manutenção da prisão cautelar de pessoas tão somente pelo fato de serem pobres e não recolherem a fiança arbitrada* (fl. 11).

Aduz que falta proporcionalidade à decisão que concedeu liberdade provisória condicionada ao pagamento da fiança no presente momento de grande disseminação do Covid-19.

Requer-se o deferimento da medida liminar, com superação da Súmula 691/STF, a fim de que se determine a imediata soltura dos presos a quem foi concedida a liberdade provisória mediante o recolhimento de fiança *com a dispensa do recolhimento da fiança arbitrada, ou, subsidiariamente, com postergação de prazo para o seu recolhimento (por, no mínimo, 90 dias) ou/e a fixação de medidas cautelares diversas* (fl. 20). Subsidiariamente, postula-se a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar.

É o relatório.

Busca a impetração a soltura imediata de todos os presos que tiveram o deferimento da liberdade provisória condicionada ao pagamento de fiança com fundamento na Recomendação n. 62/2020 do CNJ, que aventa a máxima excepcionalidade das ordens de prisão preventiva em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19).

Inicialmente, cumpre ressaltar que, diante dos novos conflitos interpessoais resultantes da sociedade contemporânea - "sociedade de massa" -, imprescindível um novo arcabouço jurídico processual que abarque a tutela de direitos coletivos, também no âmbito penal.

Superior Tribunal de Justiça

Em face de um novo contexto socioeconômico e jurídico-material, o modelo processual individualista mostra-se insuficiente, podendo vir a gerar os seguintes entraves: risco de decisões judiciais conflitantes, morosidade e gastos excessivos, litigiosidade contida - fenômeno em que se desiste de buscar o Poder Judiciário por considerá-lo complicado, caro e inútil, gerando uma insatisfação que pode se converter em instabilidade social e, conseqüentemente, violência social - e, pouca efetividade das decisões (*Interesses difusos e coletivos*. ANDRADE, Adriano; MASSON, Cleber; e ANDRADE, Landolfo - 8. ed. rev. atual. e ampl - Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2018).

A reunião em um único processo de questões que poderiam estar diluídas em centenas de *habeas corpus* importa em economia de tempo, esforço e recursos, atendendo, assim, ao crescente desafio de tornar a prestação jurisdicional desta Corte Superior mais célere e eficiente.

Ademais, vê-se que conflitos sociais já foram solucionados por meio de *habeas corpus* coletivo tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como neste Superior Tribunal de Justiça, citando-se como exemplos o HC n. 143.641/SP - que decidiu pela possibilidade de substituir a prisão preventiva pela prisão domiciliar de mulheres presas provisoriamente gestantes ou mães de crianças de até 12 anos ou de pessoas com deficiência - e o HC n. 568.021/CE - que deferiu liminar para soltura dos presos, no estado do Ceará, devedores de pensão alimentícia, em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus.

Na espécie, em princípio, seria aplicável o enunciado da Súmula 691/STF – aplicada por analogia pelo STJ –, segundo a qual não cabe *habeas corpus* impetrado contra decisão de relator que, em *habeas corpus* requerido à instância anterior, indefere a liminar.

Ocorre que a hipótese autoriza a superação do referido óbice, pois se encontra visível a flagrante ilegalidade decorrente da plausibilidade jurídica das alegações. Nesse sentido, diante das circunstâncias excepcionais enfrentadas pelo País em decorrência da pandemia provocada pelo novo coronavírus,

Superior Tribunal de Justiça

verifica-se a necessidade de se preservar a efetividade da prestação jurisprudencial, de modo a determinar a superação do óbice previsto no Enunciado n. 691/STF, autorizando a concessão de ofício da ordem.

Ao deliberar acerca da prisão em flagrante dos pacientes identificados no presente *writ*, o Juiz singular entendeu pela ausência dos requisitos que autorizariam a prisão preventiva, convertendo-a em medidas cautelares diversas, dentre elas o pagamento de fiança. Portanto, concedeu o benefício da liberdade provisória condicionado ao pagamento de fiança.

Provocado na via do *habeas corpus*, o Tribunal local consignou que (fl. 22):

[...]

Inicialmente, quanto ao pedido baseado na Recomendação n° 62/2020, do CNJ, bem como na decisão proferida pelo Ministro Marco Aurélio na ADPF n° 347/DF, destaco que tanto uma quanto a outra foram dirigidas aos Magistrados de primeira instância, os quais devem se pronunciar nos casos em primeira mão, sendo vedado ao Tribunal de Justiça conhecer da matéria sem essa primeira análise, ante a supressão de instância que acarretaria.

Sobre a fiança, há normativo no âmbito deste Egrégio Tribunal de Justiça, precisamente a Recomendação Conjunta n° 01/2015, disponibilizada no Dje do dia 11/02/2015, que orienta no sentido de que, passado o prazo de 72 (setenta e duas) horas sem que haja o pagamento da fiança condicional à liberdade do paciente, deve se presumir a hipossuficiência e então ser expedido alvará de soltura independentemente do pagamento da monta arbitrada pelo Juízo.

No caso dos autos, a fiança foi arbitrada nesta data (21.03.2020), ou seja, ainda não se passaram as 72 (setenta e duas) horas, sendo vedado se presumir, portanto, a ilegalidade da referida decisão.

[...]

Entretanto, não se pode olvidar que o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação n. 62/2020, em que recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus - Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo.

Dispõe o art. 4° da referida recomendação:

Art. 4º Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as

Superior Tribunal de Justiça

seguintes medidas:

I - a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, priorizando-se:

a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência ou que se enquadrem no grupo de risco;

b) pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, que estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;

c) prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa;

II - a suspensão do dever de apresentação periódica ao juízo das pessoas em liberdade provisória ou suspensão condicional do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias;

III - a máxima excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva, observado o protocolo das autoridades sanitárias.

Diante desse cenário, necessário dar imediato cumprimento à recomendação do Conselho Nacional de Justiça, que preconiza a máxima excepcionalidade das novas ordens de prisão preventiva, como medida de contenção da pandemia mundialmente causada pelo coronavírus (Covid-19).

Nos casos apresentados pela Defensoria Pública do Espírito Santo, a necessidade da prisão preventiva já foi afastada pelo Juiz singular, haja vista não estarem presentes os requisitos imprescindíveis para sua decretação. Diante de tais casos, o Juiz deliberou pela substituição do aprisionamento cautelar por medidas alternativas diversas, optando, contudo, por condicionar a liberdade ao pagamento de fiança.

Diante do que preconiza o Conselho Nacional de Justiça em sua Resolução, não se mostra proporcional a manutenção dos investigados na prisão, tão somente em razão do não pagamento da fiança, visto que os casos - notoriamente de menor gravidade - não revelam a excepcionalidade imprescindível para o decreto preventivo.

Ademais, o Judiciário não pode se portar como um Poder alheio aos anseios da sociedade, sabe-se do grande impacto financeiro que a pandemia já tem gerado no cenário econômico brasileiro, aumentando a taxa de desemprego e diminuindo ou, até mesmo, extirpando a renda do cidadão brasileiro, o que

Superior Tribunal de Justiça

torna a decisão de condicionar a liberdade provisória ao pagamento de fiança ainda mais irrazoável.

Nesse sentido, considerando o crescimento exponencial da pandemia em nosso País e no mundo e com vistas a assegurar efetividade às recomendações do Conselho Nacional de Justiça para conter a propagação da doença, **concedo** a liminar para determinar a soltura, independentemente do pagamento da fiança, em favor de todos aqueles a quem foi concedida liberdade provisória condicionada ao pagamento de fiança, no estado do Espírito Santo, e ainda se encontram submetidos a privação cautelar de liberdade em razão do não pagamento do valor.

Nos casos em que impostas outras medidas cautelares diversas e a fiança, afasto apenas a fiança, mantendo as demais medidas.

Por sua vez, nos processos em que não foram determinadas outras medidas cautelares sendo a fiança a única cautela imposta, é necessário que o Tribunal de Justiça do Espírito Santo determine aos juízes de primeira instância que verifiquem, com urgência, a conveniência de se impor outras cautelares em substituição à fiança ora afastada.

Por fim, diante do que foi aduzido pelo Desembargador Relator, nos casos em que cumprida a Recomendação Conjunta n. 01/2015 - que orienta que se deve presumir a hipossuficiência do preso, passado o prazo de 72 horas sem que haja o pagamento da fiança condicional à liberdade do paciente -, entende-se que estarão prejudicados os efeitos da presente concessão de liminar.

Comunique-se com urgência.

Solicitem-se informações à autoridade coatora e ao Juízo singular acerca do andamento da ação penal.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2020.

Superior Tribunal de Justiça

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

HC 568693

C542542155<501:0119320@
2020/0074523-0

C63404730094402164155@
Documento

Página 7 de 7